EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.331.12-66

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Serviços de manutenção, ampliação, eficientização e remodelação. Sistema de Iluminação Pública. ACOLHIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 55, XIII, Lei 8.666/93. Art. 16, Lei Mun. 13.278/02, Lei 14.145/06.

TC citado: 72.002.243.11-90

2.863ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.838ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, tendo votado na 2.715ª S.O., os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, à época, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.715ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, com voto proferido em separado, em acolher a licitação na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregulares a concorrência e o contrato, assim como condicionou a aceitação dos efeitos financeiros à conclusão do processo TC 72.003.771/13-56, destinado a examinar a execução do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURIPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presentes à sessão, nesta data, os Conselheiros EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, e JOÃO ANTONIO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, na 2.715ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente e Revisor

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Devolvo o presente processo que trata da análise da Concorrência 06/SES/2011, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de manutenção e ampliação, considerados os serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, assim como do decorrente Contrato 66/SES/2011 firmado com o Consórcio SP-LUZ.

Consigno que, no voto que proferi por ocasião do julgamento do TC 72-002.243.11-90, que tratou do acompanhamento do Edital da Concorrência, tive a oportunidade de destacar, entre outras irregularidades que detectei no referido instrumento convocatório, que o detalhamento dos serviços licitados na Concorrência 06/SES/2011 revelou que o objeto continha 79% de serviços de engenharia e que a parcela relacionada exclusivamente à manutenção da rede era expressivamente de menor monta (21%), o que poderia levar à desconfiguração do próprio objeto licitado.

Além disso, falha de maior gravidade, a meu ver, é aquela apontada pela Auditoria acerca do procedimento adotado pela licitante vencedora, e também pelas duas outras licitantes, de aumentar os preços de materiais e da mão de obra usados na manutenção e reduzir os preços desses mesmos materiais quando usados na remodelação, eficientização e ampliação.

Destaco, apenas a título informativo, que, no TC 72-003.771.13-56, que trata do acompanhamento da execução contratual e atualmente se encontra tramitando na Coordenadoria VI, no subitem 3.12 do seu relatório, consta "Há jogo de planilha na contratação e execução do contrato, conduzindo a um desequilíbrio contratual em desfavor da Prefeitura".

Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da Concorrência 06/2011 e do respectivo Contrato e condiciono a aceitação dos efeitos financeiros à conclusão do referido TC 72-003.771.13-56 destinado a examinar a execução do ajuste (2.838ª S.O.).

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Analisam-se, nestes autos, a Licitação na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLUZ, composto pelas empresas ALUSA Engenharia S/A e F.M. Rodrigues e Cia. Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e ampliação, considerados os serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foram apontadas irregularidades, sobre as quais a Origem aduziu que não se verificou nenhuma impropriedade.

A matéria foi então submetida à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pelo acolhimento excepcional da Licitação. Com referência ao Contrato e a anotação de falta de certidões atualizadas que comprovassem a regularidade fiscal da contratada, a Assessoria Jurídica acolheu os argumentos de que a juntada dos referidos documentos foi realizada quando das medições e pagamentos.

Por fim, sobre a insuficiência de recursos, anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo as informações prestadas pela Origem de descongelamento dos recursos através de decreto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, anotou que, quanto ao mérito das impropriedades ressaltadas pela Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, confere razão à conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pois, igualmente, entende que as irregularidades não são suficientes à rejeição dos ajustes em análise, podendo ser relevadas, uma vez que não acarretaram prejuízo à Administração.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo acolhimento excepcional dos atos, em razão de que as irregularidades anotadas não ensejam a decretação de irregularidade da licitação e do ajuste.

Submetido a julgamento, na sessão ordinária 2.715ª, o Conselheiro Relator Eurípedes Sales, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu voto, acolheu, por regulares, a Licitação, na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLUZ. (sic., fl.433)

Na mesma esteira de entendimento, o Conselheiro Revisor Roberto Braguim, à época, acompanhou integralmente o Relator. (sic., fl. 433)

Por sua vez, o Conselheiro Maurício Faria requereu vistas dos autos e apresentou, posteriormente na sessão ordinária 2.838ª, voto em

separado, pela irregularidade da Concorrência 06/SES/2011 e do respectivo contrato, condicionando a aceitação dos efeitos financeiros à conclusão do referido TC 72-003.771.13-56 destinando a examinar a execução do ajuste. (sic., fls. 473 e verso)

Pois bem. Pelo acervo documental jungido aos autos, entendo que a licitação poderá ser acolhida em razão de que as falhas apontadas não são suficientes para ensejar a decretação de irregularidade da licitação e do ajuste, pois não comprometeram o interesse público.

Por todo o exposto, à vista dos elementos coligidos aos autos, notadamente as manifestações oferecidas pela origem e os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, acompanho o voto do Relator, e ACOLHO, por regulares, a Licitação, na modalidade Concorrência 06/SES/2011 e o Contrato 66/SES/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Consórcio SPLUZ (ALUSA Engenharia S/A e F.M. Rodrigues e Cia. Ltda.).

Ademais, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, no sentido de que somente a análise da execução contratual poderia indicar a existência de falha na estimativa promovida pela Origem, e, ainda, em cumprimento ao que restou determinado no bojo do venerando Acórdão proferido nos autos do TC 72-002.243.11-90, reitero a necessidade da análise do acompanhamento da execução do contrato em exame nos autos do TC 72-003.771.13-56, devidamente instaurado para este fim.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.